Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003534-78.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Jose Aparecido Iroldi**Requerido: **BANCO DO BRASIL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha débitos em relação ao réu e que fez um empréstimo com outra instituição financeira para quitação de parte dessas dívidas.

Alegou ainda que o réu indevidamente reteve a totalidade de tal montante, de sorte que almeja à condenação do mesmo a restituir-lhe essa importância.

O exame da contestação, bem como dos documentos que a instruíram, evidencia que o réu não perpetrou qualquer ilicitude contra o autor.

Nesse sentido, é certo que ele próprio solicitou, por intermédio de Advogado, que o réu limitasse os descontos em sua conta, para quitação dos débitos em aberto a seu cargo, em 30% de seu salário líquido (fl. 22).

É certo, outrossim, que o réu passou a assim proceder (fls. 23/46), até que o autor contraiu empréstimo diante de outra instituição financeira.

Quando o valor correspondente foi creditado na conta do autor sua utilização pelo réu foi imediata, saldando parte da dívida que remanescia a descoberto.

Não se entrevê qualquer irregularidade nesse procedimento porque o empréstimo não se confundia com o salário do autor, ostentando à evidência natureza diversa.

Bem por isso, poderia ser empregado integralmente para a satisfação da obrigação que ele mantinha com o réu.

O salário do autor, no mais, não foi afetado por essa operação e de forma alguma se vislumbra vício a macular a conduta do réu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, ausente lastro que desse suporte aos fatos articulados pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA